

A. I. N° - 297247.0316/07-7
AUTUADO - CONSOLATA ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 01.07.2008

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-02/08

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL, EM CASO DE PASSE FISCAL EM ABERTO, DE QUE A MERCADORIA FOI ENTREGUE NO TERRITÓRIO ESTADUAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Presunção insubsistente, haja vista a declaração firmada pelo fisco do Estado de destino das mercadorias em questão atestando que estas chegaram ao seu destino. Inexistência do ilícito imputado ao autuado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 12/12/07, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal n° 2005.02.14.11.33/KDS9312-4, que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. ICMS lançado: R\$ 12.240,00. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa alegando que as mercadorias saíram do Estado da Bahia e ingressaram no Estado de Sergipe, chegando até seu destino, na cidade de Itabaiana. Observa que, conforme consta nos elementos da autuação, foi informado pela própria fazenda estadual que o passe fiscal interestadual se encontrava fora do ar. Frisa que o fisco de Sergipe, quando as mercadorias ingressaram naquele Estado, emitiu as etiquetas n° 0100903501194 (para a Nota Fiscal 1838) e 0100903501275 (para a Nota Fiscal 1839), tendo a carga recebido o n° 20050002721880, com sua abertura às 13h43m do dia 15.2.05 e encerramento às 14h17m do mesmo dia, podendo essas informações ser confirmadas junto ao fisco de Sergipe, com base no Protocolo ICMS 10/03. Aduz ter solicitado ao fisco sergipano uma certidão nesse sentido, e requer prazo razoável para fazer sua juntada aos autos. Protesta que a Secretaria da Fazenda da Bahia deveria certificar-se se a mercadoria chegou ou não ao seu destino final, já que a Bahia e Sergipe aderiram às convenções estipuladas no aludido protocolo. Assinala que não há motivo para o presente lançamento do imposto, com multa, já que o imposto foi recolhido aos cofres de outro Estado. Além disso, o valor a ser adotado para a base de cálculo do tributo seria de R\$ 20.400,00, e jamais de R\$ 72.000,00, como procedeu a fazenda estadual, uma vez que não foi demonstrado que as mercadorias possuíam qualidade superior àquela indicada nas Notas Fiscais, e a penalidade foi aplicada injustificadamente, sendo com tal procedimento ferido o disposto no art. 150, V, da Constituição. Argumenta que a fazenda pública baiana é parte ilegítima para lavrar autos de infração e exigir o tributo na situação destes autos, haja vista os termos do art. 155, II, e § 2º, I, da carta constitucional e dos arts. 108, § 1º, 110 e 112 do CTN. Invoca a regra do art. 6º do CPC e o preceito do art. 5º, II, da Constituição. Pede que se solicite que o fisco de Sergipe certifique a entrada das mercadorias naquele Estado, com base no Protocolo ICMS 10/03, e, alternativamente, que seja concedido prazo razoável para a apresentação de certidão do fisco de Sergipe dando conta de que as mercadorias chegaram ao seu destino, e ainda que o feito fiscal seja julgado improcedente.

Em outra petição, requereu a juntada aos autos do documento expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe em que é informado que as mercadorias em questão chegaram ao seu destino em Itabaiana. Reitera o pedido de improcedência do feito fiscal.

O fiscal autuante prestou informação declarando acolher a informação prestada pelo fisco de Sergipe, “ficando, desta forma, cancelado para todos os efeitos legais o auto de infração”.

VOTO

O autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal nº 2005.02.14.11.33/KDS9312-4, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que a mercadoria tivesse sido entregue neste Estado.

Entretanto, neste caso tal presunção é insubstancial, haja vista a declaração firmada pelo fisco do Estado de destino das mercadorias em questão atestando que estas chegaram ao seu destino, tendo inclusive o fiscal autuante reconhecido que a autuação foi indevida.

Está encerrada a lide, com fundamento no art. 960, § 1º, I, “a”, do RICMS.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297247.0316/07-7**, lavrado contra **CONSOLATA ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CÉSAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR